

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:397

Considerando que se acha designado o dia 7 de Abril corrente para a realização da assemblea geral da Ordem dos Advogados, nos termos do artigo 83.º do decreto n.º 12:334, de 18 de Setembro de 1926;

Considerando a necessidade de facilitar quanto possível a máxima concorrência de advogados à referida assemblea geral, a qual, por ser a primeira, maior importância deve revestir;

Considerando ainda a perturbação que adviria para os serviços judiciais a realizar nesse dia com a ausência dos advogados, os quais a muitos deles teriam de assistir:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerado de feriado judicial o dia 7 de Abril do corrente ano.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abilio Augusto Valdes de Passos e Sousa — Jaime Afreico — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Julio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Portaria n.º 4:847

Tendo a corporação encarregada de culto público católico da freguesia de Macieira, concelho de Lousada, pedido a cedência de vários bens, nos termos, para os fins e efeitos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que sejam cedidos à referida corporação, a título precário, e nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 11:887, os seguintes bens:

A igreja paroquial de Macieira, com suas dependências e alaias e a residência paroquial e o quintal que lhe serve de logradouro.

A entrega desses bens deverá ser feita pela respectiva Junta de Freguesia, nos termos e com as formalidades da portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, devendo a corporação cessionária tomar o encargo das despesas necessárias à conservação, reparação e seguro dos bens cedidos em uso e administração por esta portaria.

Se dentro do prazo de dois anos, a contar da publicação desta, não fôr dada aos bens cedidos a aplicação efectiva ao fim para que a cedência é feita, ou quando durante o período de dois anos deixarem de estar applicados ao culto, esta cedência caducará, nos termos do § 2.º do artigo 11.º e do artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1927. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, Manuel Rodrigues Junior.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:398

Incumbindo ao Estado, no exercício do seu dever de assistência e tutela, promover e auxiliar a reconstituição do Faial, assolado pelos sismos de 5 de Abril e 31 de Agosto de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministério das Finanças, a negociar e efectuar na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo em conta corrente até o montante de 20:000.000\$, ao juro não superior a 8 por cento ao ano, sem mais encargo algum, amortizável no prazo de quinze anos, em prestações anuais, cujo montante será inscrito no Orçamento Geral do Estado como encargo efectivo e permanente do Tesouro por todo o tempo da amortização.

§ único. Durante o prazo da conta corrente, que não será superior a três anos, a inscrição orçamental será apenas da importância dos juros a liquidar ao capital levantado.

Art. 2.º O produto desta operação será aplicado pelo conselho administrativo do Governo Civil do distrito da Horta, a que se refere a alínea b) da portaria n.º 1, de 24 de Janeiro último, publicada no *Diário do Governo* n.º 40, 2.ª série, de 22 de Fevereiro, em empréstimos a conceder aos proprietários de prédios urbanos danificados pelos abalos de terra e a novas construções destinadas a substituir as destruídas pelos mesmos abalos de terra.

Art. 3.º Os pedidos de empréstimos serão feitos pelos sinistrados em requerimentos devidamente fundamentados e assinados, oferecendo como garantia os bens a reparar ou a construir ou quaisquer outros julgados idóneos para esse efeito.

Art. 4.º Recbidos os requerimentos determinará o conselho a que se refere o artigo 2.º que se proceda à estimativa das obras a efectuar e do valor da caução oferecida, diligências que serão realizadas por peritos de indiscutível probidade e competência.

Art. 5.º O montante dos empréstimos será arbitrado de harmonia com o custo das obras e valor da garantia.

§ 1.º Os levantamentos do capital serão feitos à medida das necessidades da reconstrução, para o que será aberta uma conta corrente em nome do mutuário e pelo tempo da duração dos trabalhos.

§ 2.º Os empréstimos serão amortizados dentro do prazo de quinze anos, a começar do encerramento da conta corrente, em prestações iguais, incluindo capital e juro, de modo que a sua integral extinção seja feita dentro do prazo do contrato a que se refere o artigo 1.º deste decreto.

§ 3.º No caso de se encontrarem já hipotecados os bens a reconstruir, deve a hipoteca ser remida, ou o credor precedente renunciar ao direito da prioridade do registo feito a seu favor, de forma que o crédito do Estado fique com a garantia de 1.ª hipoteca.

Art. 6.º Os sinistrados a quem forem concedidos empréstimos nos termos deste decreto sujeitar-se hão a todas as indicações de ordem técnica da Repartição de Engenharia do Governo Civil do distrito da Horta.

Art. 7.º O conselho administrativo do Governo Civil da Horta estabelecerá nas escrituras de empréstimos, em que intervirá o delegado do Ministério Público da

omarca, todas as cláusulas que julgue necessárias para segurança dos contratos e boa execução do presente decreto.

Art. 8.º O processo da autorização e a escritura do empréstimo, após a realização do mesmo pelo conselho administrativo do Governo Civil do distrito da Horta, serão entregues à Direcção de Finanças do mesmo distrito, que providenciará para a cobrança das prestações a que se refere o § 2.º do artigo 5.º

§ único. Se a cobrança vier a fazer-se coercivamente, o processo a seguir será o das execuções fiscais por dívidas ao Estado.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Abril de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 13:399

Considerando que o governador civil do distrito da Horta, nomeado pelo decreto n.º 13:035, de 17 de Janeiro de 1927, dissolveu, pela sua portaria n.º 1, publicada no *Diário Governo* n.º 40, 2.ª série, de 22 de Fevereiro de 1927, a comissão a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 12:078, de 30 de Julho de 1926, instituindo em sua substituição, pela referida portaria, um conselho administrativo;

Considerando que a comissão dissolvida tinha sido nomeada por decreto com força de lei, tornando-se portanto necessário confirmar, nesta parte, a já aludida portaria;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É confirmada a dissolução da comissão instituída pelo artigo 2.º do decreto n.º 12:078, de 30 de Julho de 1926, e a que se refere a alínea c) da portaria n.º 1 do governador civil do distrito da Horta, publicada no *Diário do Governo* n.º 40, 2.ª série, de 22 de Fevereiro de 1927, a qual fica substituída, para todos os efeitos, pelo conselho administrativo de que trata a alínea b) da mesma portaria.

Artigo 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Abril de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 13:400

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços telefónicos e eléctricos que pela legislação em vigor se encontram directamente subordinados à Secretaria Geral do Ministério das Finanças constituirão um quadro técnico organizado com o seguinte pessoal:

1 chefe, 1 sub-chefe, 4 telefonistas e 2 guarda-fios.

§ 1.º Os cargos de chefe, de sub-chefe e os de guarda-fios só serão providos em profissionais com a aptidão especializada.

§ 2.º A admissão do pessoal será feita mediante contrato celebrado entre o interessado e a Secretaria Geral do Ministério das Finanças; as condições do contrato serão estipuladas por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do secretário geral do Ministério; o contrato será válido por um ano, sucessivamente renovável por igual período, salvo no caso de rescisão, que será notificada ao interessado pelo menos sessenta dias antes do termo do contrato; êste constituirá o título de nomeação e será lavrado em duplicado, sendo um exemplar arquivado na Secretaria Geral e outro entregue ao interessado, independentemente da minuta a enviar ao Conselho Superior de Finanças para os devidos efeitos legais.

Art. 2.º Ao pessoal contratado do quadro técnico dos serviços telefónicos e eléctricos a que o artigo anterior se refere é reconhecido o direito à aposentação desde que, pela renovação sucessiva do mesmo, o interessado atinja o tempo de serviço exigido pela legislação em vigor em matéria de aposentações dos funcionários de serventia vitalícia.

Art. 3.º Os ordenados anuais do pessoal do quadro técnico dos serviços telefónicos eléctricos do Ministério das Finanças serão os seguintes:

| | |
|--------------------------------------|---------|
| Chefe | 516\$00 |
| Sub-chefe | 336\$00 |
| Telefonistas e guarda-fios | 300\$00 |

§ 1.º Além destes ordenados pagos directamente pelos cofres do Estado, ser-lhes há abonado pelo cofre geral dos emolumentos do Ministério das Finanças, em condições iguais ao demais pessoal do mesmo Ministério, o complemento de vencimento correspondente às respectivas categorias, acrescidas das melhorias nos termos da legislação em vigor.

§ 2.º Ser-lhes hão abonadas também diuturnidades no fim de dez e quinze anos de serviço, nos termos em que o são ao pessoal menor do Ministério.

Art. 4.º Êste decreto só é aplicável ao pessoal que fôr admitido por virtude da sua execução, sendo mantidos ao pessoal vitalício actualmente em exercício no serviço telefónico e eléctrico todos os direitos e regalias que usufruem.

Art. 5.º O serviço telefónico e eléctrico é considerado permanente; fora das horas regulamentares e nos domingos e dias feriados será feito por turnos e remunerado extraordinariamente segundo condições que forem fixadas por despacho ministerial, devendo ser inscrita no orçamento de despesa do Ministério das Finanças, em rubrica especial, a verba necessária para ocorrer ao pagamento desta remuneração.

§ único. No corrente ano económico essa remuneração extraordinária será satisfeita em conta da verba das melhorias.

Art. 6.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com